



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Procuradores Municipais

PARECER Nº: 155/2024/PROGEM-PM/PROGEM-PMM

PROCESSO Nº: 050505177.000024/2024-19

ASSUNTO: Reequilíbrio econômico financeiro de alguns itens dos contratos administrativos nº 062/2024-SEMED/PMM e nº 064/2024-SEMED/PMM, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios secos, estocáveis e perecíveis para compor o cardápio nutricional dos alunos matriculados nas Unidades de Ensino da Rede Pública de Marabá - PA, contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

PROCESSO LICITATÓRIO: nº 28.369/2023 – PMM

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

I – RELATÓRIO.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, para exame e emissão de parecer sobre a possibilidade jurídica de alteração contratual decorrente do pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro do contrato nº 062/2024-SEMED/PMM, formulado pela empresa GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, referente aos itens alho nacional, arroz tipo 1, leite em pó integral e carne bovina tipo paleta, bem como do contrato nº 064/2024-SEMED/PMM, formulado pela empresa HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP, referente aos itens leite em pó integral, carne bovina tipo paleta e peito de frango.

Foram anexados aos autos: Termo de Abertura de Processo (0039914); Pedido Reequilíbrio ao Contrato 062/2024 - Gameleira (0039980); Solicitação Saldo Contrato 062/2024 Gameleira (0039985); Memorando Encaminhamento de saldo contrato 062/2024 (0039986); Pedido Reequilíbrio ao Contrato 064/2024 - Herenio (0039997); Solicitação Saldo Contratual 064/2024 Herenio (0039999); Memorando Encaminhamento de saldo contrato 064/2024 (0040001); Justificativa Termo Aditivo Reequilíbrio ao Contrato 062/2024 - SEMED/PMM (0040006); Justificativa Termo Aditivo Reequilíbrio ao Contrato 064/2024 - Herenio (0040020); Termo de Autorização - Aditivo Contratual Reequilíbrio ao Contrato 062/2024 (0040026); Termo de Autorização - Aditivo Contratual Reequilíbrio ao Contrato 064/2024 – Herenio (0040034); Justificativa de Consonância Planejamento Estratégico Reequilíbrio ao Contrato 062/2024 -Gameleira (0040046); Justificativa de Consonância Planejamento Estratégico Reequilíbrio ao Contrato 064/2024 - Herenio (0040050); Designação de Fiscal - Termo Aditivo ao Contrato 062/2024-SEMED/PMM (0040053); Termo de Compromisso Fiscal Contrato 062/2024 (0040061); Designação de Fiscal - Termo Aditivo Contrato 064/2024 (0040064); Termo de Compromisso Fiscal Contrato 064/2024 (0040067); Certidão CEIS/CNEP (0040140); Certidão de Regularidade do FGTS (0040141); Certidão Negativa Estadual (0040142); Certidão Negativa Federal

(0040143); Certidão Negativa Municipal (0040146); Certidão Negativa Trabalhista (0040149); Certidão CEIS/CNEP (0040150); Certidão de Regularidade do FGTS (0040156); Certidão Negativa Estadual (0040159); Certidão Negativa Federal (0040162); Certidão Negativa Municipal (0040165); Certidão Negativa Trabalhista (0040166); Protocolo de Validação da Certidão, Confirmação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Confirmações de certidões (0040167); Protocolo de Validação da Certidão Confirmação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Confirmações de certidões (0040169); Lei nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017 (0040170); Lei nº 17.767, de 14 de março de 2017(0040171); Portaria nº 306/2019-GP e Publicação (0040173); Minuta de Termo Aditivo - Lei nº 8.666/93 acréscimo e supressão Reequilíbrio ao Contrato nº 062/2024 - Gameleira (0040296); Minuta de Termo Aditivo - Lei nº 8.666/93 acréscimo e supressão Reequilíbrio ao Contrato nº 064/2024 - Herenio (0040319); Saldo das dotações (0040355); Ofício - Solicitação de Parecer Orçamentário 661 SEPLAN (0040357); Contrato autorizado 062/2024 (0040360); Contrato autorizado 064/2024 (0040361); Edital (0040362); Publicação DOU (0040372); Publicação IOEPA (0040374); Publicação FAMEP (0040376); Relatório TCM 062 (0040379); Relatório TCM 064 (0040380);

Parecer do Controle Interno (0040381); Parecer Jurídico (0040384); Parecer Orçamentário 331 ADITIVO - PARECER ORÇAMENTÁRIO (0041660); Parecer Orçamentário 332 ADITIVO - PARECER ORÇAMENTÁRIO (0041661); Autorização Prefeito 062/2024 (0042082); Autorização Prefeito 064/2024 (0042084); Declaração de Adequação Orçamentária (0042085); Declaração de Adequação Orçamentária (0042090) e Ofício 17 PROGEM (0042092).

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, convém consignar que a presente análise jurídica não adentrará nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal. **Ainda, há que se registrar que a conferência de cálculos e planilhas é competência da CONGEM.**

O Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecida inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contrato e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento do bem. Nas hipóteses expressamente previstas em lei é possível à Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato.

O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das Obrigações existentes entre a Administração Pública e o Particular é uma obrigação prevista no art. 37, XXI da CF/88 e nos arts. 58, inc. I e § 2º e art. 65, inc. II, alínea “d” e seu § 5º da Lei 8.666/93, vejamos o teor das legislações:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 8.666/93

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

[...]

§ 2º. Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

[...]

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - Por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

[...]

§ 5º. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

A Orientação Normativa da AGU nº 22/09 dispõe sobre a revisão dos contratos no seguinte sentido:

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 01 DE ABRIL DE 2009

O Reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inc. II do art. 65, da Lei 8.666 de 1993.

O Tribunal de Contas da União assim se manifestou, por meio do Acórdão 1159/2008 – Plenário, sobre o que vem a ser o reequilíbrio econômico-financeiro ou revisão do contrato:

Acórdão 1159/2008 – Plenário:

[...]

4.1

4.4.1. inicialmente, vale conceituar o que vem a ser equilíbrio econômico-financeiro dos

contratos administrativos. Segundo a lição de Marçal Justen Filho “significa a relação (de fato) existente entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente”, que se “firma no instante em que a proposta é apresentada”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, Ed. Dialética, 8ª Edição, pags. 64/65)

4.4.2. Diante de qualquer motivo suficiente para causar esse desequilíbrio, fica a Administração obrigada a reequilibrar o contrato, quer seja para diminuir ou aumentar o valor pago, através dos seguintes institutos:

a) revisão: tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a teoria da imprevisão, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes. É desvinculada de quaisquer índices de variação inflacionária;

b) reajuste: tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio. Aplica-se, conforme o caso, índices gerais ou setoriais de inflação, desde que oficiais;

c) correção monetária: ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicável como fator de atualização do valor da moeda, independente de estar previsto no contrato que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado”

Nos presentes casos, os contratos estabeleceram expressamente a possibilidade de alteração, senão vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA ALTERAÇÃO:

14.1. Este contrato poderá ser alterado através de Termos Aditivos, na ocorrência de quaisquer dos fatos estipulados nos artigos 58, inciso I, e 65, da Lei 8.666/93.

De acordo com a Revista Licitação e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4º Ed., do Tribunal de Contas da União, p. 812:

“Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato será concedido quando for necessário restabelecer a relação econômica que as partes pactuaram inicialmente. Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar: a) os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio; b) ao encaminhar à Administração pedido de reequilíbrio econômico financeiro, deve o contrato demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato; c) ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos (...)”

Assim, para que as Empresas tenham o direito ao Reequilíbrio econômico-financeiro, deverão apresentar:

- a) Planilha contendo os custos de cada item da proposta inicial em confronto com planilha atualizada, comprovando a elevação dos encargos;
- b) Demonstração que o desequilíbrio decorre de fato superveniente à apresentação da proposta;
- c) vínculo entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa;
- d) Comprovação de que o desequilíbrio decorre de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis;
- e) memória de cálculo em conformidade com a variação cambial pleiteada;
- f) demonstração de que o desequilíbrio decorre de fato alheio à vontade das partes.

No caso em apreço resta comprovado através das justificativas e notas fiscais a necessidade da aplicação da Revisão requerido pelas empresas GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP. Todavia, ressalta-se que a **confirmação do percentual da majoração apresentada fica a cargo da Secretaria demandante (SEMED).**

Ademais, ressalta-se também que esta Procuradoria não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas, sendo competência exclusiva da administração, proceder a análise das planilhas reequilibradas, a fim de verificar se os valores apresentados pelas empresas se encontram em conformidade, bem como verificar a efetiva repercussão dos eventos majoradores dos custos.

Quanto à regularidade fiscal das empresas foram juntados aos autos: CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária, Certificado de Regularidade do FGTS, Certificado de regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária, Certidão Positiva com Efeitos Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais e CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. **Contudo, deverá ser atualizado o Certificado de regularidade do FGTS da empresa GAMELEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, bem como da empresa HERENIO DOS SANTOS COMERCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI EPP antes das assinaturas dos termos aditivos.** Todas as certidões deverão ter a autenticidade conferida no setor competente.

As minutas dos aditivos elencam o objeto; a fundamentação legal, o valor, a origem dos recursos, a renovação da garantia, a publicação e a permanência das demais condições e obrigações dos contratos que não colidirem com as disposições expressas no termo aditivo.

Desta forma, o requerimento das contratadas encontram-se dentro dos parâmetros legais, razão pela qual está Procuradoria OPINA favoravelmente pelas concessões pleiteadas pelas empresas, desde **cumpridas as recomendações elencadas acima.**

É o Parecer.

À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá-PA, 04 de junho de 2024.

Documento assinado eletronicamente
Alexandre Lisboa dos Santos
Portaria nº 861/2001-GP



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Lisboa dos Santos, Procurador(a) Municipal**, em 04/06/2024, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144181078742117



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0044826** e o código CRC **89CF3242**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970
progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505177.000024/2024-19

SEI nº 0044826



Prefeitura Municipal de Marabá
Procuradoria-Geral Do Município
Gabinete Procurador-Geral

Despacho de Aprovação nº 129/2024/PROGEM-PG/PROGEM-PMM

PROCESSO nº 050505177.000024/2024-19

INTERESSADO: Secretaria Municipal De Educação

Assunto:

Aprovo o **PARECER Nº 155/2024/PROGEM**, por sua própria fundamentação.

Pelos motivos e fundamentos indicados na supramencionada manifestação, conclui-se que o procedimento submetido à análise demanda saneamento.

Portanto, torna-se indispensável ao prosseguimento do feito o atendimento das recomendações que constam do Parecer, bem como da conclusão, ou demonstrar eventual desnecessidade ou inconveniência da adoção das medidas sugeridas, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, alheios às competências desta Procuradoria.

Restitua-se os autos para DGLC, às providências subsequentes.

Marabá-PA, 04 de junho de 2024.

Documento Assinado Eletronicamente

Quitéria Sá dos Santos
Procuradora Geral Adjunta



Documento assinado eletronicamente por **Quitéria Sá dos Santos, Procuradora Geral Adjunta**, em 04/06/2024, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287143086065326811



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0044856** e o código CRC **9ABD5234**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

absolon.santos@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050505177.000024/2024-19

SEI nº 0044856